



Número: **0600274-46.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600274-46.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600274-46.2020.6.16.0199, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Mudança com Experiência em face de Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira, da Coligação Vamos Juntos, Michel Teixeira de Carvalho e do Diretório Municipal do PSD de São José dos Pinhais, e impôs aos representados a obrigação de retirar a placa colocada na fachada do imóvel situado na esquina das ruas**

Voluntários da Pátria e Rui Barbosa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.(Representação eleitoral com pedido de liminar, ajuizada pela coligação Mudança com Experiência em face da coligação Vamos Juntos, Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira, Michel Teixeira de Carvalho e Partido Social Democrático - PSD, com fulcro na Resolução 23.610 do TSE, e na LE em seu art. 14, §§ 1º,2º,3º e 4º, alegando, em síntese, que os representados instalaram material de propaganda (placa) de forma irregular em local proibido.

Aduz que nenhum dos candidatos indicou como Comitê central a Esquina entre as Ruas

Voluntários da Pátria com a Avenida Rui Barbosa, local esse onde está afixada placa na fachada do imóvel, totalmente irregular e com metragem muito superior a 0,5m², como determina a Legislação.

Descrição: "Comitê Central Delegado Michel 55055 Prefeita Nina Singer Professor Assis 23"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ASSIS MANOEL PEREIRA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO VEREADOR (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)

ASSIS MANOEL PEREIRA (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO (RECORRENTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRENTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRENTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO)
ASSIS MANOEL PEREIRA (RECORRIDO)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (RECORRIDO)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ASSIS MANOEL PEREIRA VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO (RECORRIDO)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO VEREADOR (RECORRIDO)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRIDO)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO (RECORRIDO)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27086 316	04/03/2021 14:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.276

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600274-46.2020.6.16.0199 –
São José dos Pinhais – PARANÁ**

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 ASSIS MANOEL PEREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181

EMBARGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181

EMBARGANTE: ASSIS MANOEL PEREIRA

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

EMBARGANTE: MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181

EMBARGANTE: MARGARIDA MARIA SINGER

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181

EMBARGANTE: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

EMBARGADO: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1



EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARGARIDA MARIA SINGER e OUTROS contra o acórdão nº 57.899 (ID. 22621766), que: i) negou provimento ao recurso de COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS - CIDADANIA, PODEMOS, PATRIOTA, PSD, PSB E PROS - e OUTROS; e ii) deu provimento ao recurso de COLIGAÇÃO MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA (PP, PDT, MDB e PMN) a fim de impor a multa prevista no § 1º, do art. 26, da Resolução TSE nº 23.610, no valor de: R\$ 5.000,00, ao Michel Teixeira de Carvalho; R\$ 6.000,00, ao Partido Social Democrático – PSD; e R\$ 15.000,00, solidariamente, a Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira e a Coligação Vamos Juntos.

Em suas razões (id. 23084266), os embargantes sustentam a existência de contradição no julgado, defendendo, em síntese, que: i) a legislação não prevê nenhuma espécie de sanção pecuniária ao descumprimento do §2º do art. 37, da Lei nº 9.504/97; ii) a propaganda foi efetivamente retirada, afastando, inclusive, a aplicação de *astreintes*; e iii) a placa da candidatura majoritária possui apenas 1,7m², o que impede o seu reconhecimento como outdoor.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição apontada, bem como para o fim de conceder efeitos infringentes, reformando o Acórdão embargado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, no entanto, não merecem acolhimento.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na espécie, argumentam os embargantes que o julgado encontra-se eivado de contradição.

A contradição ocorre quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é entre afirmações da decisão (sentença ou acórdão), não entre a decisão e a de outro juízo ou tribunal, ou entre a sentença/acórdão e alguma peça do processo. A contradição existe, por exemplo, quando a decisão afirma algo e ao mesmo tempo nega, total ou parcialmente, a afirmação. A contradição pode ocorrer entre os fundamentos e o dispositivo ou entre duas afirmações constantes dos próprios fundamentos.

Pois bem.

Na hipótese de que se cuida, os embargantes limitam-se em reiterar as teses arguidas em recurso e que foram oportunamente rechaçadas por ocasião do acórdão embargado, não indicando propriamente a existência de qualquer contradição.

Confiram-se, por oportuno, trechos da decisão desta egrégia Corte (ID. 22621766):

O imóvel onde foi apostada a placa/banner se refere ao comitê central de campanha do candidato a Vereador Michel Teixeira de Carvalho (Delegado Michel), conforme informado em seu requerimento de registro de candidatura (ID. 13459416), cujo endereço foi modificado (ID. 13459916 - Rua Voluntários da Pátria nº 552) e constatada a irregularidade nesse novo endereço (ID. 13460016).

Nesse sentido, não há irregularidade na aposição de sua placa/banner, eis que notoriamente é possível observar que respeita as dimensões de 4m² exigidas pelo art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610.

Melhor sorte, contudo, não se reserva à placa/banner da candidata a Prefeito Nina Singer.

É que não existe coligação para o lançamento de candidaturas a cargos proporcionais como o da vereança, de tal sorte que não há qualquer vínculo jurídico-eleitoral entre tais candidatos que legitime a aposição da placa da candidata ao pleito majoritário no comitê central do candidato a Vereador.



Nesta situação, em que a propaganda de Nina Singer foi veiculada em comitê de campanha diverso do seu, medindo 1,7m² (ID. 13460016), o artefato utilizado é irregular na medida em que desatende ao tamanho de 0,5m² previsto no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610.

As dimensões indicadas no ID. 14720316 (Processo nº 0600278-83), conforme mencionado em recurso, não se prestam a comprovar o tamanho da placa da Prefeita porque a medição filmada considerou as duas placas.

(...)

Além das irregularidades mencionadas, percebe-se que o uso conjunto das duas placas, agrupadas como imagem única sob o título Comitê Central, apostila na fachada do imóvel e na sua parte superior, em formato e cores semelhantes, demonstra inexoravelmente o efeito único de propaganda eleitoral em formato de outdoor.

Note-se que o local de fixação da propaganda (na fachada superior do comitê central de campanha) é o local de maior impacto visual do imóvel, mormente porque as placas ocupam praticamente a íntegra da fachada, sendo facilmente percebida pelas pessoas e veículos que circulam pelo local. A região, inclusive, é alta circulação de veículos e pessoas, conforme se pode observar nas imagens colacionadas.

Nesse sentido, o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610, que possui o mesmo sentido ontológico do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, veda a propaganda eleitoral por aparatos que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, sujeitando os infratores à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa (...)

Desse modo, verifica-se que a insurgência dos embargantes não respeita propriamente a quaisquer vícios, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretendem a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração, não merecendo acolhimento os aclaratórios.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a analisar de forma expressa todos os dispositivos legais suscitados pela parte e tampouco a rebater um por um de seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando os argumentos que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada no julgado (artigo 489, IV, do CPC/15).

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverão os embargantes utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, em rejeitar-lhes, nos termos da fundamentação.



É o voto.

Fernando Quadros da Silva

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600274-46.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - EMBARGANTES: ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, ELEICAO 2020 MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO VEREADOR, DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MARGARIDA MARIA SINGER, VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD - Advogados dos(a) EMBARGANTES: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181 - EMBARGANTES: ELEICAO 2020 ASSIS MANOEL PEREIRA VICE-PREFEITO, ASSIS MANOEL PEREIRA - Advogados dos(a) EMBARGANTES: TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589 - EMBARGADA: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN - Advogados do(a) EMBARGADA: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.

